

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - TEC/BA

(Processo TCE nº 012703/2014)

126

i) **FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.039.744/0001-94, com sede na Rua dos Coelhos, nº 450, bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.070-550, neste ato representada por seu Presidente, RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.956.444-68, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE; e ii) **RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO**, já devidamente qualificado, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA** às supostas irregularidades que lhes são atribuídas no Relatório de Auditoria produzido pela Segunda Coordenadoria de Controle Externo desse E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como no Parecer nº 000562/2015 do R. Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, o que faz com fulcro nas razões fáticas e jurídicas adiante delineadas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, há de se observar que o artigo 166 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia, aprovado pela Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992, estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa pelos supostos responsáveis por irregularidades aduzidas nos relatórios de auditoria.

Com efeito, a própria Notificação de nº 002196/2015 encaminhada aos Defendentes, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR e RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO, assinalou igual prazo para apresentação do presente instrumento, lapso temporal este contado da data do recebimento da já mencionada notificação, o que, esclareça-se, somente ocorreu em 02 de dezembro de 2015. Desse modo, tem-se o termo do prazo de 30 (trinta) dias em 1º de janeiro de 2015.

Todavia, considerando o não funcionamento desse E. Tribunal na referida data, 1º de janeiro de 2015, em razão do feriado de Ano Novo, tem-se por postergado o término do prazo para o dia útil subsequente, dia 04 de janeiro de 2015, uma segunda-feira. Portanto, protocolizada nesta data, é tempestiva esta defesa.

**2. DA SÍNTESE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À DEFENDENTE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AMBOS DO ESTADO DA BAHIA.**

Trata-se, em apertada síntese, de Relatório de Auditoria da Segunda Coordenadoria de Controle Externo desse E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia, concernente à inspeção no Contrato de Gestão nº 040/2013, firmado entre o Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Saúde, e a organização social de saúde ora Defendente, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, para a operacionalização do Hospital Estadual da Criança.

Com efeito, o R. Ministério Público de Contas do Estado da Bahia proferiu Parecer de nº 000544/2015, em que, essencialmente, reiterou as assertivas do já mencionado Relatório de Auditoria. Pois bem, é possível inferir da simples leitura de ambos os expedientes, que absolutamente todas as supostas irregularidades guardam origem na completa desídia do Estado da Bahia ao longo de toda a execução do dito Contrato de Gestão.

128

Diz-se isso, pois, conforme bem assentou o próprio Relatório de Auditoria, a Administração Pública quedou de realizar os repasses financeiros na forma e prazo estabelecidos, o que descambou, essencialmente, na insuficiência dos recursos financeiros necessários à prestação dos serviços médicos em quantidade e qualidades estabelecidas no já mencionado contrato de gestão. É o que se infere do excerto abaixo colacionado (páginas 16 a 18 do Relatório de Auditoria do TCE/BA):

"Do exame dos pagamentos realizados pela Secretaria ao IMIP, constatou-se a efetivação da retenção dos valores relativos ao INSS, IR e ISS quando do primeiro repasse efetuado, no montante de R\$970.123,00, bem como o desconto de R\$ 277.178,00, nos dois repasses seguintes, referente ao ISS, apesar desta entidade dispor de imunidade tributária, condição reconhecida pela Sesab, mas somente a partir das transferências subsequentes, cabendo, por este motivo, a restituição dos valores cobrados indevidamente a OS, no total de R\$ 1.524.479,00, o que não foi feito até novembro de 2014, conforme apurado nos demais pagamentos realizados, em consulta ao Sistema Mirante, deste TCE.

(...)

Ainda com relação aos pagamentos das parcelas, constatou-se que, apesar de previsto em contrato o repasse antecipado, com vistas a proporcionar à OS o devido suporte financeiro para fazer frente aos custos operacionais da unidade, as transferências mensais foram realizadas desconsiderando tal premissa, incorrendo, invariavelmente, em atrasos que chegaram a ultrapassar três meses, conforme também demonstrado na tabela anterior.

Os atrasos recorrentes nos repasses mensais da Sesab vêm se constituindo em preocupação constante para a administração da unidade e em objeto de solicitação, reiterada, mês a mês, quanto à quitação dos valores

129

devidos. No Ofício nº 332/2014, datado de 29/10/2014, encaminhado à Secretaria, a Gestora ressalta a dependência da regularidade dos repasses financeiros para honrar os compromissos assumidos contratualmente, no que se vê impedida, uma vez que a Sesab não vem cumprindo com sua parte, salientando, no Ofício referido, que, na data de sua emissão, se encontravam em mora os repasses pertinentes aos meses de agosto e setembro de 2014.

(...)

Quando da visita ao hospital pela equipe do TCE, em 18/11/2014, as parcelas em atraso referidas, agosto e setembro/2014, ainda não haviam sido pagas, sendo que, aos valores devidos pela Sesab, já havia sido acrescido o valor relativo à parcela do mês de outubro, perfazendo, assim, o montante de R\$16.630.680,00 em atraso." (Grifos).

Como bem se sabe, as organizações sociais de saúde, apesar da natureza jurídica de direito privado, são entidades sem qualquer finalidade econômica e, portanto, não remuneradas pelos serviços de operacionalização dos nosocômios da rede pública. Isso implica dizer que o custeio do Hospital Estadual da Criança se dava, integralmente, pelos repasses financeiros realizados pelo Estado da Bahia, já que a Defendente, pelas razões acima aduzidas, não gozava de recursos próprios para o custeio da rede de saúde pública estadual.

O que se quer dizer, E. Tribunal, é que o atraso na realização dos repasses financeiros pelo Estado da Bahia, descambou, repise-se, na insuficiência dos recursos financeiros necessários à prestação dos serviços médicos em quantidade e qualidades estabelecidas no já mencionado contrato de gestão. Apesar do exposto, o ente público se manteve inerte ao longo de todo o período indicado no Relatório de Auditoria, tendo sido relegada à própria sorte a organização social de saúde Defendente.

130

Nesse mote, há de se esclarecer que a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, além da gestão do Hospital Estadual da Criança, mantém sede própria na cidade do Recife, local onde presta serviço de saúde à população carente de todo o Estado de Pernambuco e adjacências. Faz-se esse adendo, tão somente, para que esse E. Tribunal de Contas tenha o real alcance das repercussões relacionadas ao descompromisso do Estado da Bahia no cumprimento de suas obrigações previstas no Contrato de Gestão nº 040/2013, posto que o prejuízo infligido à organização social de saúde afetou não só os serviços prestados à população de Feira de Santana/BA, conforme indicado no próprio Relatório de Auditoria, mas também a milhares de outros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS em diversos outros estados da federação.

Ademais disso, cumpre asseverar que a Defendente não mais se encontra a frente da gestão do Hospital Estadual da Criança, em razão da persistência dos descumprimentos contratuais pelo Estado da Bahia, o que se deu até a data da rescisão do Contrato de Gestão. Finalmente, feitos os apontamentos cabíveis, passa-se a rebater as considerações formuladas nos Relatório de Auditoria e Parecer que, de alguma forma, podem infligir o arcabouço jurídico da Defendente: i) posicionamento do Parquet contrário à admissão pela SESAB, das justificativas apresentadas pela Defendente acerca do descumprimento das metas de produção; e ii) assertiva do R. Ministério Público de Contas acerca da presença de rachaduras em paredes do nosocômio, além do mau estado dos equipamentos e do mobiliário, o que indicaria a suposta ausência de manutenção preventiva e corretiva pela Defendente.

Conforme restará amplamente demonstrado ao longo da presente defesa, não merece prosperar o entendimento do R. Parquet quanto à aplicação de multa por descumprimento de metas pela Defendente, pelas seguintes razões.

A uma porque, tais as penalidades já foram aplicadas pelo Estado da Bahia à Defendente, na ocasião da rescisão do contrato de gestão no ano de 2015, importando em um passivo financeiro para a

Defendente de aproximadamente R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), oriundo do inadimplemento de obrigações assumidas perante empregados, prestadores de serviços e fornecedores do nosocômio. Esclareça-se, por oportuno, que tal questão já foi devidamente judicializada pela organização social de saúde, por meio da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, tombada sob o nº 0572303-15.2015.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA. A duas porque, apesar das oscilações no fluxo de atendimento médico no Hospital Estadual da Criança ao longo do período auditado, referidas variações, não repercutiram significativamente nos custos operacionais do nosocômio, já que a grande maioria das despesas da unidade, a exemplo de gastos com pessoal, telefonia, internet, água, energia elétrica e, ainda, serviços terceirizados, como limpeza, não possuem correlação imediata com o volume de pacientes atendidos. A três porque, não seria possível exigir da Defendente o atingimento das metas quantitativas e qualitativas, sem que o Estado da Bahia houvesse, por seu turno, ao tempo e modo contratualmente previstos, adimplido com os repasses financeiros que eram de sua incumbência.

No que concerne a deterioração das instalações físicas, equipamentos e mobiliário do nosocômio, todas as irregularidades atribuídas à suposta negligência da Defendente, há de se ponderar, mais uma vez, que tais eventos estão, insofismavelmente, relacionados a insuficiência de recursos experimentada pelo nosocômio, já que em razão da escassez de divisas, e como não poderia ser diferente, foram priorizados os serviços médicos e a aquisição de insumos pelo Hospital Estadual da Criança. É o que se passa a demonstrar.

**3. DO MÉRITO.**

**3.1. DO CONTRASSENSO ENTRE O RECONHECIMENTO DO ATRASO NO REPASSE FINANCEIRO, E A CONSEQUENTE ESCASSEZ RECURSOS EXPERIMENTADA PELO NOSOCÔMIO, E A SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA À FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR.**

Conforme já asseverado, ambos os expedientes, Relatório de Auditoria e Parecer, reconhecem expressamente os prejuízos suportados pela Defendente em razão dos sucessivos atrasos nos repasses financeiros pelo Estado da Bahia, no âmbito do Contrato de Gestão nº 040/2013. Veja-se (páginas 17 e 18 do Relatório de Auditoria do TCE/BA):

"Ainda com relação aos pagamentos das parcelas, constatou-se que, apesar de previsto em contrato o repasse antecipado, com vistas a proporcionar à OS o devido suporte financeiro para fazer frente aos custos operacionais da unidade, as transferências mensais foram realizadas desconsiderando tal premissa, incorrendo, invariavelmente, em atrasos que chegaram a ultrapassar três meses, conforme também demonstrado na tabela anterior.

(...)

Quando da visita ao hospital pela equipe do TCE, em 18/11/2014, as parcelas em atraso referidas, agosto e setembro/2014, ainda não haviam sido pagas, sendo que, aos valores devidos pela Sesab, já havia sido acrescido o valor relativo à parcela do mês de outubro, perfazendo, assim, o montante de R\$16.630.680,00 em atraso." (Grifos).

No mesmo sentido, asseverou o Parquet quando da formulação de suas considerações acerca dos repasses financeiros realizados pelo ente público à organização social de saúde Defendente. Note-se (página 03 do Parecer do MPC/BA):

"A situação que ora se analisa, além de configurar desperdício e má gestão do dinheiro público (evidenciado por pagamentos de multas e juros), prejudica a operacionalização do hospital tendo em vista que impede o cumprimento de obrigações previstas nas metas contratuais, impede a implantação de serviços e melhorias (a exemplo do Prontuário

132

Eletrônico do Paciente) prejudicando a qualidade da assistência prestada.

(...)

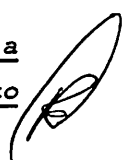
Vislumbramos, pelo exposto, que a irregularidade não foi sanada." (Grifos).

Pois bem, procedida a leitura do Relatório e do Parecer, observa-se com clareza que documento produzido por esse E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia, acertadamente, diante de todo o contexto que envolve a gestão do Hospital Estadual da Criança (importante atraso nos repasses financeiros), limitou-se a indicar o não atingimento das metas de produção, bem como as justificativas para a ocorrência de tal acontecimento, concluindo que os argumentos aduzidos pela Defendente pela não aplicação da multa contratual haviam sido acatados pela SESAB. Perceba-se (página 25 do Relatório de Auditoria do TCE/BA):

"A DIRP-GI, por seu lado, mediante o despacho emitido em 16/09/2014, aprovando o teor da avaliação trimestral referente ao período de março a maio/2014, acatou os argumentos apresentados pela OS, considerando-os pertinentes, ao tempo em que acolhe a sugestão de redimensionamento das metas contratadas, como demonstrado no quadro a seguir, informando, também, do início da análise financeira quanto ao custeio mensal da unidade, considerando o seu atual contexto. Esta orientação foi ratificada, na mesma data, pela DIRP." (Grifos).

Ocorre que, a contrário senso, o R. Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, quando da apreciação do tema, reiterou-se, após reconhecer os sucessivos e reiterados atraso nos repasses financeiros pelo Estado da Bahia, emitiu opinativo pela aplicação da sanção pecuniária. Note-se (página 05 do Parecer do MPC/BA):

"Tais justificativas, a nosso ver, não afasta a irregularidade no que diz respeito ao não cumprimento





de metas. Em primeiro lugar, porque a razão precípua do Contrato de gestão é o foco em resultados, de modo que, o não atingimento destes, deslegitima por completo a realização do ajuste, cabendo, pois ao próprio ente público a prestação do serviço tendo e vista que a "terceirização", quando ineficiente, resulta em graves prejuízos financeiros ao Estado." (Grifos).

Ora, E. Tribunal, como há de se falar em aplicação de sanção pecuniária à organização social de saúde Defendente pelo descumprimento de metas contratuais, quando sequer os repasses financeiros foram realizados pelo Estado da Bahia na forma e prazo contratualmente estabelecidos, recursos estes essenciais ao perfeito funcionamento do Hospital Estadual da Criança?

Vê-se à farta, que a totalidade dos recursos destinados à unidade, inclusive aqueles que, no sentir do Parquet, deveriam ser descontados a título de penalidade, foram utilizados em benefício dos usuários dos serviços médicos prestados no nosocômio, já que os sucessivos atrasos pelo Estado da Bahia impunham à Defendente a utilização dos valores concernentes a um único repasse, por longos três meses.

Ainda nessa esteira, cumpre asseverar que, apesar das oscilações no fluxo de atendimentos médicos no Hospital Estadual da Criança, referidas variações não repercutiram significativamente nos custos operacionais do nosocômio. Isso porque, a maior parte das despesas operacionais da unidade, a exemplo de gastos com pessoal, telefonia, internet, água, energia elétrica e, ainda, serviços terceirizados, como limpeza, não possuem estreita correlação com o volume de pacientes que frequentam o hospital.

Com efeito, e pelos fatos acima aduzidos, a diminuição no quantitativo de atendimentos médicos sequer representou uma economia nos custos operacionais da unidade de saúde, ou se o evidenciou, tal contenção não foi suficiente a fazer frente as

135

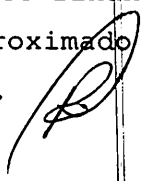
dificuldades financeiras enfrentadas em razão dos reiterados atrasos dos repasses pelo Estado da Bahia.

Além disso, faz-se oportuno registrar que o contrato de gestão em nada se assemelha a uma simples prestação de serviços, posto que a organização social de saúde escolhida para gerir o nosocômio não é remunerada por produção, tampouco os custos decorrentes da operacionalização da unidade são individualizados, o que põe por terra a aplicação dos descontos pecuniários, ao contrário do aduzido pelo R. *Parquet*.

Outrossim, o próprio Contrato de Gestão n° 040/2013 estabeleceu as hipóteses de aplicação de sanção, bem como as circunstâncias diante das quais o Estado da Bahia não poderia proceder com os referidos descontos. Pois bem, agir de modo diverso, à essa altura dos acontecimentos, importaria no descumprimento de um instrumento concebido e firmado pela administração pública.

Desse modo, caso esse E. Tribunal de Contas assim o entenda por bem, que se digne a recomendar a mudança na sistemática de transmissão de recursos às organizações sociais de saúde para os contratos de gestão futuros, de modo a resguardar os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito no caso em apreço.

Com base no exposto, requer-se que esse E. Tribunal de Contas afaste quaisquer supostas responsabilidades atribuídas à Defendente, bem como declare a ilegalidade dos descontos realizados pela SESAB a título de aplicação de penalidade pelo descumprimento de metas previstas no contrato de gestão, mormente porque tais recursos se fazem necessários ao adimplemento de obrigações assumidas pela Defendente perante empregados, prestadores de serviços e fornecedores do Hospital Estadual da Criança, oriundas dos sucessivos atrasos dos repasses financeiros pelo Estado da Bahia, que perfazem o montante aproximado de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais).



**3.2. DA INSPEÇÃO IN LOCO. DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AO DEFEDENTE PELO MAU ESTADO DA ESTRUTURA FÍSICA DO NOSOCÔMIO, PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO E PELA FALHA NO ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS.**

Inicialmente, cumpre repisar que a escassez de recursos para a gestão do Hospital Estadual da Criança impôs à organização social de saúde Defendente, a priorização das despesas relacionadas a aquisição de medicamentos e prestação dos serviços médicos essenciais, a minguada das demais atividades as quais estava contratualmente incumbida.

Ora, E. Tribunal, é evidente que toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que se qualifica como organização social de saúde, participa de certame e, por derradeiro, firma contrato de gestão com o ente público, não espera ter de adotar tal tipo de expediente, especialmente quando tal cenário está relacionado à inércia do Estado da Bahia, que se absteve de adotar as providências necessária à perfeita consecução dos objetivos indicados do referido contrato.

Portanto, seria injusto, ilegal e arbitrário atribuir à Defendente a responsabilidade pelo mau estado dos bens em uso, pelas rachaduras detectadas, bem como pela higienização precária dos dutos de ar condicionado do nosocômio, já que tal fato se deu, peremptoriamente, pelo descumprimento prévio do contrato de gestão pelo Estado da Bahia que, reiterou-se uma vez mais, deixou-se de realizar os repasses financeiros da forma e prazo ajustados, tornando insustentável a manutenção dos serviços nos contornos previstos no Contrato Gestão.

Com efeito, cumpre asseverar, ainda, que ao longo de toda a sua gestão a frente do Hospital Estadual da Criança, a Defendente manteve empresa de engenharia clínica (TECSAÚDE), cujo contrato tinha por objeto a elaboração e execução de planos, procedimentos, cronogramas e fluxos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médicos da unidade, além da realização da realização

de determinados consertos e reparos. Portanto, apesar da notória escassez de recursos, a Defendente destinou, tudo o quanto foi possível, para tal finalidade (manutenção), motivo pelo qual foi possível a manutenção da operacionalização do nosocômio.

Ademais disso, no que concerne ao acondicionamento de resíduos (lixo hospitalar), a organização social de saúde Defendente, após a inspeção realizada por esse E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia, instruiu seus empregados e prestadores de serviços encarregados do recolhimento do despojo para que atentassem às determinações sanitárias. Pelo que não constatou, a partir de então, a ocorrência de nova falha relacionada a matéria em comento.

De igual modo, também não é possível impor à Defendente quaisquer responsabilidades pelos vícios estruturais percebidos nas edificações do nosocômio, notadamente porque, conforme bem reconhecido pela própria equipe técnica desse E. Tribunal, tal situação foi devidamente comunicada à SESAB, a quem competia a adoção das medidas necessárias ao restauro, todavia, apesar do aviso, mais uma vez, nenhuma providência foi tomada pela administração pública.

Por fim, no que concerne a assertiva desse E. Tribunal de Contas da Bahia de que a Defendente não exibia de forma adequada a logomarca nominativa do Estado da Bahia, tal depoimento é de causar estranheza à FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, posto ao longo de todo o período em que esteve a frente da gestão do Hospital Estadual da Criança, zelou para que o nosocômio estivesse devidamente sinalizado com a dita marca, além dos uniforme dos funcionários e dos timbres utilizados nas impressões de documentos.

Do apanhado das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, vê-se, portanto, que a Defendente não foi responsável por quaisquer delas e quando, porventura, cabia-lhe a adoção de medidas para sanar suposto equívoco, o fez prontamente, denotando

138

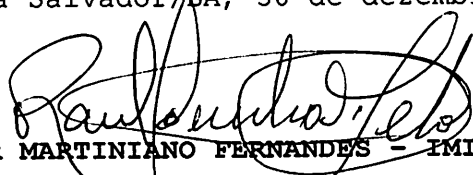
seriedade e devoção no bom atendimento dos usuários do Hospital Estadual da Criança.

Em razão do exposto, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR pleiteia pela improcedência de toda e qualquer irregularidade que se queira a ela atribuir, com base em tudo que foi dito ao longo da presente defesa.

**4. DA CONCLUSÃO.**

Em razão do exposto, requer-se que esse E. Tribunal de Contas afaste quaisquer supostas responsabilidades atribuídas aos Defendentes, bem como declare a ilegalidade dos descontos realizados pela SESAB a título de aplicação de penalidade pelo descumprimento de metas previstas no contrato de gestão, mormente porque tais recursos se fazem necessários ao adimplemento de obrigações assumidas pela organização social de saúde perante empregados, prestadores de serviços e fornecedores do Hospital Estadual da Criança, oriundas dos sucessivos atrasos dos repasses financeiros pelo Estado da Bahia, que perfazem o montante aproximado de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais).

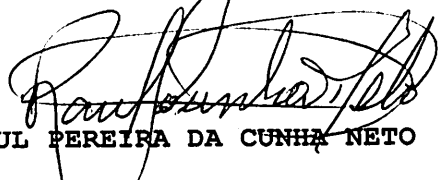
De Recife/PE para Salvador/BA, 30 de dezembro de 2015.



**FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR**

**RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO**

Presidente



**RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO**

TCE - PROTOCOLO GERAL  
RECEBIDO  
EM 09/03/2016  
LUANA C. DOS REIS  
TCE - INOVA

PROINFO

RESUMO PROTOCOLO - TCE/012703/2014

TCE

PÚBLICO

130

Protocolo: <b>TCE/012703/2014</b>	Tipo: <b>Processo</b>
--------------------------------------	--------------------------

Natureza: 001.004 - INSPEÇÃO	Situação: EM ANDAMENTO - DILIGÊNCIA - CONFERIDO - NOTIFICADO - DIGITALIZADO
---------------------------------	--

Informações Complementares: CONTRATO DE GESTÃO 040/2013.	Protocolado: 02/12/14 16:	Volumes: 1
---	------------------------------	---------------

Localização: GECON - Aguardando Prazo de Notificação 03 (desde 24/11/2015)	Responsável:
---	--------------

Julgamento:
-------------

Relatoria	
Relator: Pedro Henrique Lino de Souza	Revisor:

Digitalização/Microfilmagem			
Filme	Flash	Qtd Paginas	Tipo
400036	148	126	Normal

Outros Anexos:
----------------

Outras Informações	
Informação	Valor
CCE	(2a CCE) 2a. Coordenadoria de Controle Externo
EXERCICIO	2014
NUMERO_ORIGEM	
PROGRAMA	

Envolvidos		
Nome	Tipo	
SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	Órgão de Origem	
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE	Unidade de Origem	
WASHINGTON LUIS SILVA COUTO	Gestor	
RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO	Gestor	



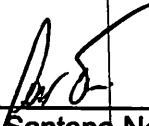
**Despacho de Trâmite**

<b>Protocolo:</b>	TCE/000002/2016	<b>Tipo:</b>	Documento
<b>Origem:</b>	Gerência de Protocolo Geral -		
<b>Destino:</b>	Gerência de Controle Processual -		
<b>Data:</b>	04/01/2016 11:14	<b>Motivo:</b>	Analisar E Instruir
<b>Despacho:</b>	PARA OS DEVIDOS FINS.		

Gabriel Peregrino Martins

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certidão de Juntada do protocolo TCE/000002/2016 ao protocolo TCE/012703/2014 na data 06/01/2016 10:35 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

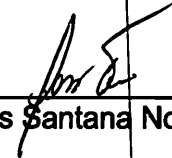
  
\_\_\_\_\_  
Lucas Santana Novaes Tanuri





**Despacho de Trâmite**

<b>Protocolo:</b>	TCE/012703/2014	<b>Tipo:</b>	Processo
<b>Origem:</b>	Gerência de Controle Processual -		
<b>Destino:</b>	Gabinete Cons. Pedro Lino -		
<b>Data:</b>	06/01/2016 10:38	<b>Motivo:</b>	Superior Deliberação
<b>Despacho:</b>	Ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator para superior deliberação, considerando a resposta a notificação apresentada pelo Sr. RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO.		

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Santana Novaes Tanuri